

NOTA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

CÂMARA/VARA: 3ª Câmara Cível

COMARCA: Segunda Instância

I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: 2024.0005736

IDADE: 64 anos

Sexo: feminino

DOENÇA(S) INFORMADA(S): M05.8, M15.0, M19.2, M54.5, F32.1

PEDIDO DA AÇÃO: Isenção de Imposto de Renda

FINALIDADE / INDICAÇÃO: Avaliação médico pericial com o objetivo de elaborar fundamentação técnica, para subsidiar decisão judicial.

II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

“Determino ao Cartório que remeta os autos à Superintendência de Saúde para que sejam requisitadas informações ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS, acerca do enquadramento das moléstias que acometem à autora de acordo com o laudo técnico de ordem nº 89 às hipóteses de isenção de Imposto de Renda, previstas no art. artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88”.

R.: As moléstias que acometem a Autora, não se enquadram entre as situações previstas pelo dispositivo normativo para a isenção do imposto de renda.

III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

Conforme a documentação apresentada, trata-se de pessoa idosa com histórico de aposentadoria voluntária por tempo de serviço em 2010. Consta que a Autora apresenta diagnóstico de espondiloartrose degenerativa grave, artrite reumatoide de longa evolução, osteoartrose idiopática da cabeça do fêmur direito, osteoporose e fibromialgia. Em virtude das complicações secundárias às morbididades, a Autora foi submetida a procedimentos cirúrgicos para colocação e revisão de prótese total do quadril, além de tratamento farmacológico por tempo indeterminado.

Ao exame médico pericial realizado em 24/03/2023, a Autora apresentava limitação importante da amplitude da mobilidade do quadril direito,

ocasionando debilidade funcional com significativa repercussão sobre a marcha, e comprometimento parcial da capacidade física / autonomia para a realização das atividades básicas e instrumentais da vida diária.

A Lei nº 7.713/1988 prevê a possibilidade de que pessoas acometidas por determinadas doenças graves especificadas em lei, sejam beneficiadas com a isenção do tributo (Imposto de Renda - IR). Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o rol de doenças graves elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tem natureza taxativa (*numerus clausus*), de forma que a concessão de isenção do IR se restringe às situações especificamente trazidas pelo dispositivo normativo.

Desta forma, não estão isentos do IR os proventos recebidos por pessoas portadoras de moléstias graves não elencadas na lei, ou seja, não é possível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei.

Artigo 6º da Lei nº 7.713/88 - “Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas”:

Inciso XIV – “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015).

Em virtude do advento da pandemia da Covid 19, foi possibilitada a realização de perícia documental para as pessoas com significativa limitação da mobilidade, que dificultasse e/ou impossibilitasse o comparecimento do examinado para o exame pericial presencial.

Considerando os elementos técnicos apresentados, é possível afirmar

que as moléstias apresentadas pela Autora (espondiloartrose degenerativa grave, artrite reumatoide de longa evolução, osteoartrose idiopática da cabeça do fêmur direito, osteoporose e fibromialgia) e as debilidades funcionais secundárias as mesmas, **não se enquadram** entre as situações previstas pelo **dispositivo normativo para a isenção do imposto de renda**.

As complicações / debilidades funcionais advindas das moléstias apresentadas por ela, configuram condição que possibilita o enquadramento da mesma como pessoa com deficiência de natureza física, em conformidade com o previsto no Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

A caracterização de pessoa com deficiência, não significa que a pessoa possui alguma(s) moléstia(s) grave(s) específica(s) elencada(s) na lei, para a aquisição de isenção do imposto de renda. Ou seja, não é possível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei.

IV – REFERÊNCIAS:

1) Covid-19: Resolução autoriza perícia previdenciária por meio eletrônico.

<https://www.cnj.jus.br/covid-19-resolucao-autoriza-pericia-previdenciaria-por-meio-eletronico/>

2) Parecer N.º 2857/2021 CRM-PR Assunto: Perícia Médica – Realização de Perícia Indireta. Parecerista: Cons.º Alcindo Cerci Neto. Ementa: O uso transitório de metodologia de análise documental (DOCMED) enquanto durar a pandemia é previsto em legislação específica e não fere o CEM, desde que seja justificado por barreiras sanitárias ou tempo de espera do segurado para realizar perícia presencial de mais de 60 (sessenta) dias.

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2021/2857_2021.pdf

V – DATA:

03/06/2024

NATJUS – TJMG